



DECRETO Nº 5.105, de 22 de setembro de 2015.

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no âmbito municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, ANTONIO LUIZ COLUCCI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 43, V, da Lei Orgânica do Município:

Considerando o disposto na Lei Municipal n.º 1.064/2014.

DECRETA:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISS

Art. 1.º As Pessoas Físicas e Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Ilhabela, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, por meio do Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1.º Incluem-se nessa obrigação:

- I** – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II** – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por regime de estimativa;
- III** – os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV** – os condomínios edifícios e similares.

§ 2.º Às declarações a serem prestadas pelos contribuintes prestadores de serviço sob o regime de estimativa, aplica-se o disposto no artigo 96, I a IV e § 2.º da Lei Municipal n.º 156/2002, Código Tributário do Município da Estância Balneária de Ilhabela.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



CAPÍTULO II

DA GUIA E DAS OBRIGAÇÕES DAS INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 2.º As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISS deverão ser geradas por meio do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I – via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.ilhabela.sp.gov.br, em ícone próprio;

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Art. 3.º Os contribuintes do ISS, elencados no artigo 1.º deste Decreto, estabelecidos ou não no Município, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional e os sujeitos ao regime de estimativa, farão a apuração do imposto a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, que estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida competência, os prestadores de serviços deverão efetuar o fechamento regular de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 4.º Todos os responsáveis tributários tomadores dos serviços sujeitos ao imposto, estabelecidos ou não no Município, deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não-fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISS exigidas na legislação.

§ 1.º Os responsáveis tributários deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto retido.

§ 2.º Caso a escrituração seja sem o documento fiscal, fica estabelecido os tomadores como os responsáveis pelo recolhimento dos tributos, mesmo que estes não tenham sido retidos do prestador, cuja omissão sujeitá-los-á às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Art. 5.º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



não adquirirem serviços deverão informar, na escrituração fiscal a cada mês de competência, a ausência de movimentação econômica, por meio de declaração “Sem Movimento”, exceto os tomadores de serviço não estabelecidos no Município.

Art. 6.º No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste regulamento.

Art. 7.º O prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NF-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 8.º O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1.º O Recibo Provisório de Serviços – RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2.º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 9.º O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 10. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, tratado nos artigos 6.º e 7.º deste Decreto, deverá ser substituído por NF-e até o 5.º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1.º O prazo previsto no “caput” deste artigo se inicia no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2.º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade logo após o transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3.º A não-substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4.º A não-substituição do RPS pela NF-e equipara-se à não-emissão de

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



nota fiscal convencional.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 11. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais, escriturados por meio do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1.º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2.º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto.

§ 3.º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador.

§ 4.º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los no estabelecimento, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, disponibilizando-as ao Fisco sempre que requisitados.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 5.º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6.º Os livros emitidos por meio do módulo de Sistema Eletrônico de Gestão de ISS ficam dispensados de autenticação.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e – Padrão SPED – (Sistema Público de Escrituração Digital), a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS disponível no endereço eletrônico www.ilhabela.sp.gov.br, em ícone próprio, com as seguintes funcionalidades:

- I – configuração do perfil do contribuinte;
- II – emissão, impressão, reimpressão e cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e;
- III – envio de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e por e-mail;
- IV – exportação de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e emitida;
- V – verificação de autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

§ 1.º A partir de 01 de dezembro de 2015 todos os prestadores de serviços deste município ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e por meio do Sistema Eletrônico de Gestão de ISS, em substituição ao sistema e-Nota.

§ 2.º Os prestadores de serviços deverão conservar as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas em arquivo próprio, no formato impresso ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, disponibilizando-as ao Fisco sempre que requisitadas.

§ 3.º Emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, esta poderá ser ***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



destinada ao tomador dos serviços por meio eletrônico, via remessa por e-mail, ou ainda ser-lhe entregue na forma impressa.

§ 4.º Fica vedada a utilização, individual ou simultânea, da nota fiscal manuscrita, nota fiscal fatura, de formulário contínuo ou demais notas, bem como AIDF's previstas em regulamento ou autorizadas anteriormente por esta Prefeitura.

Art. 13. Na emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, de que trata o “caput” do artigo 12, deverá ser apontado no seu preenchimento:

I – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II – o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 14. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e:

I – destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II – deverá ser solicitada eletronicamente uma única vez pelo Contribuinte e autorizada também eletronicamente pela autoridade administrativa, que prevalecerá até o pedido de cancelamento do Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM em módulo específico;

III – será classificada com subsérie “NFS-e” e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 001 (um);

IV – será automaticamente gravada na escrituração do prestador e tomador de serviço.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do módulo de Sistema Eletrônico de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Gestão de ISS, nas seguintes condições:

I – até o quinto dia do mês subsequente para substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço NFS-e, com o fim de correção de erros de preenchimento, desde que não tenha ocorrido o encerramento da escrituração do respectivo mês de competência;

II – quando não ocorrido o fato gerador do ISS, desde que não tenha ocorrido o encerramento da escrituração do respectivo mês de competência.

Art. 15. Todo prestador de serviços deverá afixar uma placa de no mínimo 17,5 cm x 15 cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem, “Solicite Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”, “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”, nos termos do modelo no anexo I deste regulamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do quanto disposto no “caput” deste artigo sujeitar-se-á às sanções aplicáveis na forma da legislação.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 16. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico, www.ilhabela.sp.gov.br, em ícone próprio.

Parágrafo único. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida pela Diretoria de Receita, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 17. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado:

I – via Internet, no endereço eletrônico, www.ilhabela.sp.gov.br, em ícone próprio, no campo AUTENTICAÇÃO, onde qualquer cidadão poderá fazê-lo, desde

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



que digite os dados exigidos pelo sistema;

II – por meio de dispositivos móveis, com acesso à internet e com tecnologia compatível, sem a necessidade de digitação dos dados.

Parágrafo único. No caso de comprovada a veracidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a mesma aparecerá na tela para as devidas verificações e/ou impressão.

Art. 18. A impressão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e e demais documentos fiscais deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 19. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas no módulo Sistema Eletrônico de Gestão de ISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) determinado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pelo módulo de Sistema Eletrônico de Gestão de ISS.

§ 2.º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição, guia de recolhimento do ISS e/ou outro documento que seja usado para a apuração do ISS.

§ 3.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições
“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



bancárias na condição de tomadoras de serviços, que devem providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

CAPÍTULO VII

DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 20. Os Cartórios Notariais e de Registro estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ficando, porém obrigados a prestar as informações no módulo de Sistema Eletrônico de Gestão de ISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por atos, páginas e selos, com base na lista de atividades de cada cartório, estando estas descritas no referido sistema.

§ 1.º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal, guia de recolhimento do ISS e/ou outro documento que seja usado para a apuração do ISS.

§ 2.º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar, quando solicitado, à disposição do Fisco para exame.

§ 3.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadores de serviços, que devem providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 21. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1.º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2.º Os responsáveis descritos no parágrafo anterior deverão providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, por meio do programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3.º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

§ 4.º Os prestadores citados no “caput” deste artigo ficam obrigados a inserir o montante de redução da base de cálculo do ISSQN, no limite estabelecido pelo Código Tributário Municipal, devendo apresentar os documentos fiscais comprobatórios.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A obrigação tributária prevista neste Decreto – escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços – somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e a geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na *“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.*



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 23. Não ocorrerá retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, estabelecidos ou não no Município, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual;

II – ter imunidade tributária reconhecida;

III – estar enquadrado em regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

IV – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

V – estar enquadrado como Cartórios Notariais e de Registro;

VI – estar enquadrado no regime de tributação do ISS como Microempreendedor Individual (MEI).

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO E DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO

Art. 24. O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, ainda que nulo, e recolher o ISS até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência em que tenha ocorrido o seu fato gerador.

Parágrafo único. Nos casos das declarações de movimento econômico dos serviços prestados pelos contribuintes que estão enquadrados na Lei do Simples Nacional, deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

CAPÍTULO XI

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II – apresentar a Guia de Recolhimento do ISS, por meio do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;

III – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e ou emitir com omissões ou dados inverídicos.

Art. 26. As disposições contidas neste Decreto se aplicam para os fatos gerados do ISS a partir do mês de competência dezembro de 2015.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor a partir de primeiro de novembro de dois mil e quinze (01.11.2015), revogando todas as disposições em contrário.

Ilhabela, 22 de setembro de 2015.

ANTONIO LUIZ COLUCCI
Prefeito Municipal

Registrado em Livro próprio e afixado na data supra no lugar de costume. SAJ/LHHA/crbr.

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.